

Acórdão: 14.631/01/3^a
Impugnação: 40.10049982-35
Impugnante: Deusdete Ramos da Silva
Proc. Sujeito Passivo: Waldemar Pimenta Figueiredo/Outros
PTA/AI: 01.000107145-43
Inscrição Estadual: 123.236672-0045
Origem: AF/II Diamantina
Rito: Ordinário

EMENTA

Mercadoria – Saída Desacobertada – Documento Extrafiscal – Apurou-se saídas desacobertadas de documentação fiscal, através do confronto entre os documentos fiscais emitidos pelo Autuado e controles paralelos apreendidos em seu estabelecimento. No entanto, devem ser mantidos no presente crédito tributário apenas as exigências fiscais relativas as saídas desacobertadas comprovadas através dos documentos paralelos juntados aos autos. Exigências parcialmente mantidas.

Lançamento Parcialmente Procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, no período de maio/95 a fevereiro/96, apuradas com base em controles paralelos apreendidos no estabelecimento do Autuado.

Lavrado em 19/07/96 – AI n.º 01.000107145-43 exigindo ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, da Lei 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído Impugnação de fls. 21/24.

O Fisco manifesta às fls. 286/288, refutando as alegações do Autuado.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 296/99 opina pela Procedência do Lançamento.

DECISÃO

As provas constantes dos autos não foram obtidas por meios ilícitos, vejamos:

1 - O contribuinte foi cientificado do início da ação fiscal em 02/04/96, através do TIAF de fls. 02;

2 - Em 14/05/96 foi feita a apreensão dos documentos paralelos, mediante preenchimento do Termo de Apreensão (fls. 04).

O art. 845, § 2º, do RICMS/91, vigente à época dispunha:

“§ 2º - Poderão também ser apreendidos documentos, objetos, papéis, livros fiscais e meios magnéticos, quando constituam prova de infração à legislação tributária.”

Ressalta-se que o CTN, em seu artigo 195, também contempla o direito de exame de documentos, livros, papéis, etc. pelo Fisco.

Desta forma, os blocos de pedidos (documentos extrafiscais) foram devidamente apreendidos pelo Fisco, com o objetivo de apurar o cumprimento da obrigação tributária por parte do Impugnante.

Não há que se falar em nulidade do Auto de Infração, uma vez que as provas carreadas aos autos foram obtidas por meios lícitos.

O documento de fls. 10 demonstra que o Fisco expurgou do presente levantamento aquelas mercadorias que haviam saído com emissão regular de nota fiscal.

O Impugnante alega que houve apenas indício de infração, no entanto, através dos pedidos anexados aos autos, comprova-se que as vendas se realizaram; vejamos; em quase todos eles constam: nome do comprador, endereço, forma de pagamento, operação/venda, bem como em alguns deles as observações: “o cliente deu cheque pré-datado” (fls. 96 e 248); “ o cliente pagará todo dia 2” (fls. 187) “ a cliente pagou a vista” (fls.203).

Importante salientar, neste sentido, as disposições contidas no art. 110 da CLTA/MG, Decreto n.º 23.780/84:

“Art. 110 - Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacobertada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada como provada.”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não resta dúvida que os documentos paralelos acostados aos autos pelo Fisco às fls. 27 a 272 comprovam a infração apontada no Auto de Infração, porém não dão embasamento para todos valores exigidos.

Foi solicitado ao Fisco, fls. 26, que anexasse os blocos de pedidos apreendidos. No entanto dos autos constam apenas amostragem destes documentos (extrafiscais), por conseguinte devem ser mantidos no presente crédito tributário apenas os valores a eles relativos.

Diante do exposto, ACORDA a Terceira Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade em julgar parcialmente procedente o Lançamento, para manter no presente crédito tributário apenas as exigências fiscais relativas as saídas desacobertas comprovadas pelos documentos de fls. 27 a 272. Crédito Tributário indeterminado nos termos do art. 45, § 1º do Regimento Interno do CC/MG. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros: Luiz Fernando Castro Trópia (revisor), Wagner Dias Rabelo e Maria de Lourdes Pereira de Almeida.

Sala das Sessões, 05/04/01.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente/Relatora

AGS/GGAB